



**TRANSPORTE MARÍTIMO DE CONTENTORES DE SUBPRODUTOS
GERADOS NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DOS MATADOUROS DAS ILHAS
DE SÃO MIGUEL, SANTA MARIA, GRACIOSA, SÃO JORGE, FAIAL,
FLORES E DE CAIXAS DE SUBPRODUTOS GERADOS NO ÂMBITO DA
ATIVIDADE DA CASA DE MATANÇA DO CORVO**

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1ª- Objeto

Cláusula 2ª- Contrato

Cláusula 3ª- Prazo de execução

Cláusula 4ª – Preço Base

Capítulo II - Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 5ª - Obrigações principais do prestador do serviço

Cláusula 6ª - Procedimento de requisição e controlo de transportes de subprodutos

Cláusula 7ª – Entrega dos bens objeto do contrato

Cláusula 8ª - Objeto do dever de sigilo

Capítulo III - Obrigações do IAMA

Cláusula 9ª - Preço contratual

Cláusula 10ª - Condições de pagamento

Capítulo IV - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11ª - Penalidades contratuais

Cláusula 12ª - Força maior

Cláusula 13ª - Resolução por parte do contraente público

Cláusula 14ª - Resolução por parte do prestador do serviço

Capítulo V - Seguros

Cláusula 15.ª – Seguros



Capítulo VI - Resolução de Litígios

Cláusula 16ª - Foro competente

Capítulo VII - Disposições finais

Cláusula 17ª – Proteção de Dados Pessoais

Cláusula 18ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 19ª - Comunicações e notificações

Cláusula 20ª - Contagem de prazos

Cláusula 21ª - Legislação aplicável

**TRANSPORTE MARÍTIMO DE CONTENTORES DE SUBPRODUTOS
GERADOS NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DOS MATADOUROS DAS ILHAS
DE SÃO MIGUEL, SANTA MARIA, GRACIOSA, SÃO JORGE, FAIAL,
FLORES E DE CAIXAS DE SUBPRODUTOS GERADOS NO ÂMBITO DA
ATIVIDADE DA CASA DE MATANÇA DO CORVO**

Capítulo I.º

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto do Contrato

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços para transporte marítimo dos subprodutos gerados no âmbito da atividade dos matadouros das ilhas de São Miguel, Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Faial e Flores para a TERAMB na ilha Terceira em contentores de refrigeração propriedade do prestador de serviços bem como o retorno das paletes de madeira e caixas de metal e/ou plástico, assim como o transporte de caixas de subprodutos gerados no âmbito da Casa de Matança do Corvo para o Matadouro das Flores, com a periodicidade estimada no anexo ao presente caderno de encargos e que deste faz parte integrante.
2. O objeto do contrato compreende quatro lotes, sendo admitidas propostas para a totalidade dos lotes ou para cada um deles, com a seguinte designação:
 - a) Lote 1 Matadouro de São Jorge e Matadouro da Graciosa (ver periodicidade em anexo);
 - b) Lote 2 – Matadouro do Faial, Matadouro das Flores e Casa de Matança do Corvo (ver periodicidade em anexo);
 - c) Lote 3 – Matadouro de São Miguel (ver periodicidade em anexo);
 - d) Lote 4 – Matadouro de Santa Maria (ver periodicidade em anexo);
3. O retorno das paletes de madeira deverá ocorrer em contentores de 20 pés, sendo que o retorno das caixas de metal e/ou plástico utilizadas pelo Matadouro das Flores, deve ocorrer por frete em grupagem.
4. No caso de transporte de contentores para além do referido no n.º 1, a entidade adjudicante, na pessoa do responsável pelo matadouro de origem dos subprodutos, requerer ao prestador de serviços com uma antecedência mínima de 15 dias.

5. O objeto do contrato abrange ainda todos os serviços e tarefas a realizar no que diz respeito ao transporte dos subprodutos dos matadouros de origem até ao local de entrega.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e o estabelecido em todos os documentos que dele fizerem parte integrante, nomeadamente o Anúncio, o Programa de Procedimento, o Caderno de Encargos, bem como a Proposta do adjudicatário.
- 2 - A adjudicação será efetuada por lote, correspondendo a cada um deles contratos separados. No entanto, se houver vários lotes adjudicados a uma mesma entidade, poderá ser realizado um único contrato.

Cláusula 3.^a

Prazo de execução

O prazo máximo de execução do objeto do presente contrato é de 1 ano.

Cláusula 4.^a

Preço base

É fixado como parâmetro base a que a proposta se deve vincular o preço base global de 329.059,70€ (trezentos e vinte nove mil, cinquenta e nove euros, setenta centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, para todos os lotes a concurso, e por lote não pode exceder os montantes a seguir indicados:

- a) Lote 1 – Matadouro de São Jorge e Matadouro da Graciosa – 112.412,00€ (cento e doze mil, quatrocentos e doze euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- b) Lote 2 – Matadouro do Faial, Matadouro das Flores e Casa de Matança do Corvo – 120.265,10€ (cento e vinte mil, duzentos e sessenta e cinco euros e dez centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- c) Lote 3 – Matadouro de São Miguel – 75.212,90€ (setenta e cinco mil, duzentos e doze euros e noventa centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- d) Lote 4 – Matadouro de Santa Maria – 21.169,70€ (vinte e um mil, cento e sessenta e nove euros e setenta centimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Capítulo II

Obrigações Contratuais

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador do serviço as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de transportar os subprodutos em contentores de refrigeração com observância dos requisitos legais exigidos para o efeito;
- b) Efetuar os transportes sempre que requeridos pelo responsável pelo matadouro de origem dos subprodutos mediante solicitação escrita;
- c) Disponibilizar de imediato o contentor refrigerado quando solicitado pelo responsável pelo matadouro de origem dos subprodutos;
- d) Garantir a chegada dos contentores aos matadouros em tempo útil para se proceder à carga dos mesmos durante o horário de funcionamento da referida unidade de abate;
- e) Nas semanas em que existe alteração programada da rota dos navios, garantir com antecedência a chegada de contentores que permitam manter o normal funcionamento dos matadouros;
- f) Enviar mensalmente uma listagem dos transportes realizados para o seguinte endereço: subprodutos.iama@azores.gov.pt.

Cláusula 6.^a

Procedimento de requisição e controlo de transportes de subprodutos

- 1 - O procedimento de requisição de transporte de subprodutos é integralmente tramitado na Plataforma Eletrónica disponibilizada pela entidade adjudicante.
- 2 – O controlo do transporte de subprodutos ocorre na plataforma mencionada no número anterior.
- 3 - Aquando da emissão das respetivas faturas, deverão as mesmas ser associadas, pelo adjudicatário, aos transportes de subprodutos que lhe deram origem, diretamente na plataforma.
- 4 - Os documentos que constituem o transporte são apresentados diretamente na plataforma eletrónica.
- 5 - O acesso e a utilização da Plataforma Eletrónica pelo adjudicatário é concedido pela entidade adjudicante, sendo a utilização regulada por esta entidade.



Cláusula 7.º

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os subprodutos objeto do presente contrato deverão ser entregues na TERAMB – Empresa Municipal de Gestão e Valorização Ambiental da Ilha Terceira EM sita no Aterro Intermunicipal da Ilha Terceira, Biscoito da Achada, 9700-135 Angra do Heroísmo.
2. Os subprodutos gerados no âmbito da atividade da Casa de Matança do Corvo deverão ser entregues no Matadouro das Flores.
3. Sempre que haja lugar ao retorno de paletes de madeira as mesmas serão entregues nos Matadouros de origem que as solicitem.
4. As caixas de metal e/ou plástico utilizadas pelo Matadouro das Flores deverão ser entregues no Matadouro de origem.

Cláusula 8.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador do serviço deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos matadouros devidamente identificados na cláusula 1.ª do presente caderno de encargos, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador do serviço ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo III

Obrigações do IAMA

Cláusula 9.ª

Preço contratual



1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelas demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o IAMA deve pagar ao prestador do serviço o preço constante da proposta adjudicada.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte marítimo do contentor refrigerado cheio e o regresso à origem das paletes de madeira, bem como as despesas de transporte terrestre e portuárias na origem e no destino.

Cláusula 10.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo IAMA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo IAMA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do IAMA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador do serviço, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.
4. Na fatura deverá ser identificado o número de contentor, o navio, a origem, o destino e a data do transporte.

Capítulo IV

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.^a

Penalidades

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o IAMA pode exigir do prestador o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de transporte do objeto do contrato, o montante calculado nos termos seguintes:

P (montante da penalidade) = V (valor do contrato) x A (dias de atraso, incluindo sábados, domingos e feriados) / 1000.



- b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador do serviço, o IAMA pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 10% do valor do contrato.
- c) Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador do serviço ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente ao(s) objeto(s) do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
- d) Na determinação da gravidade do incumprimento, o IAMA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador do serviço e as consequências do incumprimento.
- e) O IAMA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- f) As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IAMA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador do serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador do serviço, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador do serviço ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador do serviço de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador do serviço de normas legais;



- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador do serviço cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador do serviço não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 13.^a

Resolução do contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o IAMA pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador do serviço violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador do serviço e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo IAMA

Cláusula 14.^a

Resolução por parte do prestador do serviço

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador do serviço pode resolver o contrato quando, entre outras causas, qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. No caso expressamente previsto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao IAMA, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos restantes casos o direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 15.º.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador do serviço, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.



Capítulo V

Seguros

Cláusula 15.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador do serviço a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Transporte do objeto do fornecimento;
 - b) Acidentes no decurso da prestação do serviço.
- 2 O IAMA pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador do serviço fornecê-la no prazo de 10 dias.

Capítulo VI

Resolução de Litígios

Cláusula 16.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios emergentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VII

Disposições Finais

Cláusula 17.^a

Proteção de dados

1. O prestador de serviços obriga-se a não ceder, revelar, utilizar ou discutir todas e quaisquer informações de natureza profissional, bem como os dados pessoais que lhe hajam sido confiados pelo IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do presente contrato ou por causa dele, tratando os dados pessoais que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante em estrita observância das instruções da entidade adjudicante.
2. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do presente contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruída, por escrito, pela entidade adjudicante.



3. O prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais, no Regulamento Geral da Proteção de Dados e demais legislações aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste Contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes da legislação no que cerne ao tratamento dos dados pessoais;
 - c) Manter os dados pessoais confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais, mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento dos dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja vinculada;
 - e) Comunicar à entidade adjudicante a alteração, difusão ou o acesso não autorizado, tratamento ilícito dos dados pessoais, bem como qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de qualquer modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - f) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente contrato;
 - g) Assegurar o cumprimento de todos os seus trabalhadores do cumprimento de todas as obrigações previstas na presente cláusula;
 - h) Adotar todas as medidas de segurança técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - i) Assistir o responsável no cumprimento da sua obrigação de dar resposta ao exercício dos direitos dos titulares;
 - j) Assistir o responsável no cumprimento das suas obrigações de comunicar uma violação de dados pessoais e realizar a avaliação de impacto sobre a proteção dos dados e consulta prévia;
 - k) Apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços;
 - l) Disponibilizar todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações do RGPD, facilitar e contribuir para as auditorias e inspeções (incluindo do próprio responsável).



4. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a ocorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus trabalhadores, de dados pessoais em violação das normais legais aplicáveis e do presente contrato.
5. O prestador de serviços fará assinar um termo de responsabilidade pelos trabalhadores que venham a estar envolvidos na execução do contrato.

Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessação da posição contratual

A subcontratação pelo prestador do serviço e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação e pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro e demais legislações conexas em vigor.



ANEXO
PERIODICIDADE DE TRANSPORTES

**TRANSPORTE MARÍTIMO DE SUBPRODUTOS PARA A TERAMB EM
CONTENTORES DE 20 PÉS**

MATADOUROS	N.º CONTENTORES/MÊS	N.º DE CONTENTORES/ANO
Santa Maria	1	12
Graciosa	1	12
S. Jorge	4	51
Faial	4	48
Flores	1	15

**TRANSPORTE MARÍTIMO DE SUBPRODUTOS PARA A TERAMB EM
CONTENTORES DE 40 PÉS**

MATADOUROS	N.º CONTENTORES/MÊS	N.º DE CONTENTORES/ANO
São Miguel	3	36

RETORNO DE PALETES DE MADEIRA EM CONTENTORES DE 20 PÉS

MATADOUROS	N.º DE CONTENTORES/ANO
Santa Maria	1
Graciosa	1
S. Jorge	5
Faial	4
São Miguel	5

RETORNO DE CAIXAS EM FRETE POR GRUPAGEM

MATADOUROS	N.º CAIXAS A RETORNAR/MÊS	N.º DE CAIXAS A RETORNAR/ANO
Flores	16	240

**TRANSPORTE MARÍTIMO DE CAIXAS DE SUBPRODUTOS GERADOS NO
ÂMBITO DA ATIVIDADE DA CASA DE MATANÇA DO CORVO**

	N.º DE CAIXAS IDA/ANO	N.º DE CAIXAS RETORNO AO CORVO/ANO
Corvo	7	7